



VOTO

PROCESSO: 00058.070734/2014-02

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, combinado com o art. 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para apreciar em grau de recurso as questões afetas às atividades das Superintendências.

1.2. Do que consta dos autos, dada a máxima vênia, os argumentos da Concessionária não merecem prosperar.

1.3. Quanto à alegação preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por suposta violação ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2008, esta Diretoria já consolidou entendimento sobre a inteira legalidade do procedimento.

1.4. O Regimento Interno desta Agência (alterado pela Resolução nº 381/2016), é claro ao dispor, em seu art. 41, VI, que compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA aplicar as penalidades de advertência e multa previstas no âmbito da exploração de infraestrutura aeroportuária. Já o art. 15, I, da Portaria SRA nº 455/2017 (SEI 1437666), delega competência à Gerência Técnica de Assessoramento – GTAS para analisar e decidir, em julgamento de primeira instância, os processos administrativos de apuração de irregularidades decorrentes de infração aos contratos de concessão.

1.5. Com relação a competência delegada à então Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE e à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA para a edição da Portaria Conjunta nº 74, de 10/01/2013, compreende-se incontroversa a alegação apresentada pela Recorrente.

1.6. O art. 39 do Regimento Interno da Agência à época da edição da Portaria nº 74/2013 (com a redação dada pela Resolução nº 245/2012) atribuía à SRE a competência para:

“art. 39 (...) XLIII – gerir os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, ouvida a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária nos aspectos afetos à sua esfera de competência;”

1.7. Razoável, portanto, entender que, na conformidade do Regimento Interno, o estabelecimento das regras e diretrizes metodológicas para a realização da Pesquisa de Satisfação dos Passageiros, inclusive para a estipulação do prazo para o encaminhamento do cronograma de atividades, constituía atribuição ordinária da SRE e da SIA.

1.8. A delegação administrativa constitui medida de racionalização da atividade pública e é amplamente estimulada no direito administrativo brasileiro. Para o caso, vale consignar que a competência

normativa reservada à Diretoria em nada se confunde com a atividade de gestão contratual regimentalmente outorgada à SRA.

1.9. Com relação ao argumento da Concessionária sobre a desnecessidade de novo encaminhamento do cronograma de coleta de dados, verifica-se que a Concessionária foi notificada em 18/04/2013 sobre, entre outras demandas, a necessidade do envio da programação das entrevistas, no prazo máximo de cinco dias de antecedência do seu início (SEI 0551688). No entanto, o Plano Logístico de Amostragem, referente aos meses de junho e julho de 2013, somente foi apresentado pela Concessionária em agosto de 2013, ou seja, de forma intempestiva.

1.10. Sobre a alegada inutilidade da realização da coleta de dados de satisfação dos passageiros nos aeroportos, verifica-se que, além de tratar de obrigação contratualmente assumida – situação que por si só enfraquece qualquer contestação à razoabilidade da medida –, o fato do indicador econômico, Fator Q, não se fazer imediatamente refletido no reajuste tarifário, em nada desmerece o interesse institucional em verificar a opinião dos passageiros sobre a qualidade dos serviços disponibilizados pela Concessionária.

1.11. Nesses termos, acompanho o julgamento proferido no âmbito da SRA, inclusive para o efeito de confirmar a imputação da penalidade de advertência à Infratora.

1.12. Por fim, tendo em vista que, na data da ocorrência da irregularidade a Infratora não computava outras condenações administrativas no âmbito da Concessão, não há que se aventar a hipótese da reincidência como causa de majoração da penalidade *in concreto*.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do presente recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão de Primeira Instância administrativa em todos os seus termos e fundamentos, conforme julgamento proferido pela SRA.

2.2. Determino, por fim, que essa Superintendência tome as providências administrativas necessárias.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 07/05/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1595096** e o código CRC **5C8CFB1B**.